

dossiê

“Seu lugar não é aqui”: relação entre dêixis e decisão judicial em dois casos envolvendo minorias LGBTQIA+

“Tu lugar no está aquí”: relación entre la deixis y la decisión judicial en dos casos relacionados con minorías LGBTQIA+

“Your place is not here”: the relationship between deixis and judicial decision in two cases involving LGBTQIA+ minorities

Mário Soares Caymmi Gomes¹

¹Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Ciências Sociais, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: marioscgomes@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6296-9138>.

Submetido em 07/11/2025

Aceito em 07/03/2026

Como citar este trabalho

GOMES, Mário Soares Caymmi. “Seu lugar não é aqui”:

relação entre dêixis e decisão judicial em dois casos envolvendo minorias LGBTQIA+. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 129-157, jan./jun. 2026.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 12 | n. 1 | jan./jun. 2026 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

“Seu lugar não é aqui”: relação entre dêixis e decisão judicial em dois casos envolvendo minorias LGBTQIA+

Resumo

A partir do Rec. Extraordinário RE 845779 – que negou a constitucionalidade do acesso de travestis e pessoas transgênero a banheiros públicos – e do caso do autor, aposentado compulsoriamente pelo TJBA por implementar vagas de estágio para minorias LGBTQIA+, exploro a relação entre o discurso discriminatório e dêixis. Defendemos o aprofundamento da literatura sobre a interface desses elementos.

Palavras-chave

Transgênero. Travestis. Poder Judiciário. Dêixis. Preconceito.

Resumen

A partir del Recurso Extraordinario RE 845779 – que negó la constitucionalidad del acceso de travestis y personas transgénero a los baños públicos – y del caso del autor, jubilado obligatoriamente por el Tribunal de Justicia de Bahía por implementar puestos de prácticas para esta población, exploro la relación entre el discurso discriminatorio y la deixis. Defendemos la profundización de la literatura sobre la interfaz de estos elementos.

Palabras-clave

Transgénero. Travestis. Poder Judicial. Deixis. Prejuicio.

Abstract

Based on Constitutional Appeal (RE) 845779 – which denied the constitutionality of transvestites and transgender people's access to public restrooms – and the case of the author, who was forced into retirement by the Bahia State Court of Justice for creating internships for this population, I explore the relationship between discriminatory discourse and deixis. We advocate for further research on the interface between these elements.

Keywords

Transgender. Transvestites. Judiciary. Deixis. Prejudice.

[...] não basta mudar a linguagem, ou a teoria, para mudar a realidade, conforme a ilusão típica do lector. (Bourdieu, 1997, p. 132).

Introdução – preparando o território

Início este percurso científico com uma breve apresentação pessoal, pedindo a compreensão do leitor quanto ao uso pontual da primeira pessoa do singular. Ainda que isso possa ser visto como violador da objetividade do trabalho científico, parte do trabalho surge da experiência de vida do autor, razão pela qual acredito estar justificado tal uso.

Ainda sobre isso, entendo que expor a minha posicionalidade em relação ao tema aqui abordado é necessário, pois estou alinhado com mudanças de paradigma das pesquisas em Ciências Sociais propostas por teóricas feministas e queer (Haraway, 1995; Collins, 2000; Sedgwick, 1997; Sardenberg, 2014). Isso nos conduz a discutir o problema (que logo apresentarei) partindo do pressuposto segundo o qual não existe neutralidade na pesquisa e, não apenas isso: o viés na interpretação dos Tribunais pode gerar disseminação de preconceito, como aquele que sofro por parte do Estado Brasileiro.

Fui nomeado para a magistratura do Poder Judiciário do Estado da Bahia com apenas 24 anos. Transitei, na minha vida privada, de orientação sexual heterossexual (que durou 10 anos e culminou num casamento), para a homossexual. Expor a orientação sexual gay sendo juiz não é fácil, e o fiz publicamente quando me casei, em 2015. Isso se tornou notícia na imprensa local e foi veiculada em alguns portais nacionais. Até hoje nenhum outro Juiz ou Juíza da Bahia se casou com tamanho alarde (por ter sido o primeiro), ou provocou tantos comentários na mídia, tendo os leitores vertido em suas mensagens um misto de elogios e xingamentos. Passados dez anos, continuo sendo o único Juiz de Direito da Bahia (de que se tenha conhecimento) assumidamente gay e casado.

Após 25 anos de carreira, e na segunda tentativa junto à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), foi, finalmente, acolhido meu pedido para a criação de uma Comissão LGBTQIA+. Ela foi formalizada por meio do Decreto Judiciário nº 662, de 29 de setembro de 2020 (Bahia, 2020), e fui nomeado seu Presidente, cargo que exerci por quase três anos, até ser afastado dele cautelarmente e, cerca de um ano depois, aposentado compulsoriamente. Tais punições se deveram ao fato de haver reservado três vagas de estagiário/a de Direito apenas para a população

LGBTQIA+. Na oportunidade, declarei não serem passíveis de contratação pessoas fora dessa minoria. Para que se tenha uma noção do impacto de tal medida, saliento o fato de, nessa época, existirem 1.700 vagas de estágio no TJBA, razão pela qual as três citadas representavam cerca de 0,001% desse total. Houve proibição dessa seleção pela Corregedoria-Geral de Justiça da Corte Baiana, com alegações próximas de argumentos meritocráticos – sempre contrários à existência de qualquer política afirmativa (Sandel, 2020; Silva, B.; Xavier; Calbino, 2021). Em síntese, o órgão correicional apontava não haver razão para candidatos “preparados” (ou seja, com acesso às melhores universidades) ficarem alheios à possibilidade de escolha para o referido estágio.

A abertura de investigação contra mim não foi seguida de intimação para apresentar defesa prévia. 40 dias após isso ocorrer, o caso já estava pautado para julgamento, e foi convertido em processo administrativo disciplinar. O fundamento para tanto teria sido decorrente de críticas que proferi após essa suspensão do Edital, veiculadas no âmbito de programa de rádio promovido pela Comissão de Diversidade Sexual da OAB-BA. Tais críticas foram entendidas, pelo então Presidente do TJBA, Des. Nilson Castelo Branco, como violação do dever de urbanidade e falta de comportamento irrepreensível na minha vida privada e pública, deveres esses constantes do Código de Ética e da lei que disciplina a carreira (Processo Administrativo Disciplinar 0002244-33.2023.2.00.0805, Bahia, 2025, gravado com sigilo).

Antes disso ocorrer, publiquei, juntamente com outros autores (Gomes; York; Colling, 2022) uma análise de como o Poder Judiciário exige uma forma unitária de apresentação dos corpos, numa matriz heterossexual essencialista, para serem legíveis por seus membros e, assim, poderem gozar da categoria de sujeito de direito (Butler, 2003; Lima; Mélo, 2012; Sartor; Jesus, 2022). Em razão dessa exigência, concluímos o trabalho aduzindo a incapacidade dos membros deste Poder de admitir variações na identidade de gênero. Para eles e elas, todos os corpos devem aspirar à normalização e a uma aparência congruente com as expectativas sociais daquilo costumeiramente reputado como a “essência” do gênero. Como argumento empírico de tal conclusão, foi mencionado o caso de acesso, por travestis e pessoas transgênero, a banheiros públicos ou de acesso público, cujo julgamento estava em curso no Supremo Tribunal Federal (STF) (Recurso Extraordinário 845779, Brasil, 2024), e contava apenas com o voto do Relator, Min. Barroso, além do Ministro Fachin, ambos declarando a constitucionalidade do direito dessas minorias.

A certa altura, afirmamos: “esse estudo reforça a existência de uma perspectiva dêitica na exegese dos direitos humanos de transexuais, que poderia ser assim

resumido: *Transexuais, tenham direitos, mas longe de mim ou crianças*” (Gomes; York; Colling, p. 1119, grifo do original).

A referência à passagem acima mostra que a noção de espaço é essencial para a compreensão desses corpos LGBTQIA+ em locais públicos. A contraditoriedade dos julgados que reconhecem o direito à mudança do nome como direito potestativo de pessoas transgênero e travestis (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, Brasil, 2018) e a recusa em reconhecer que esse direito de personalidade dá direito a essa população a transitar em banheiros parecem paradoxais.

No entanto, a nossa hipótese é que essa distinção se faz em razão do espaço: a outorga de direito a comparecer num cartório é algo que não caracteriza, em si, garantia de trânsito em todos os espaços públicos. No entanto, pensar esses corpos num banheiro é necessariamente admitir a sua proximidade com membros da sociedade que preferem não os ver por questões morais ou religiosas. A Corte Constitucional, ao privilegiar esse segmento conservador, recusa à população transgênero e travesti efetiva igualdade e cria, de fato, uma hierarquia entre esses e os corpos cisgênero, relegando os primeiros à condição de sub-humanidade.

Por tal razão, entendo que a posição ocupada por esses corpos abjetos no discurso e na prática determinam o resultado da interpretação do caso e o desfecho da decisão judicial.

A importância da noção de espaço para a interpretação do mundo pela linguagem é conhecida como dêixis espacial. Defendemos a hipótese de que membros do Judiciário associam a legibilidade do trânsito de corpos de minorias LGBTQIA+ e, por conseguinte, a sua normalização, com o gozo de Direitos Humanos fundamentais. A relação é de ordem direta: quanto mais legíveis ou aptos a refletirem o padrão cisheteronormativo (sobre esse termo, Monteiro; Soares, 2025), mais direitos esses corpos têm. Isso explica a razão pela qual o estigma dos corpos sem passabilidade¹ resulta em menor acesso a recursos básicos como educação, saúde, entre outros, na esfera pública e privada (Arrubia; Broca, 2017; Vasconcellos et al., 2023).

Na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 845779 (Brasil, 2024), que ficou paralisado por quase 10 anos aguardando liberação pelo Gabinete do Min.

¹ O termo passabilidade diz respeito à aptidão de alguém que nasceu com determinado sexo transicionar e ser percebido como pertencendo ao gênero oposto (Duque, 2020; Pontes; Silva, 2017-2018).

Luiz Fux, a maioria dos Ministros da Corte Maior entendeu não haver um direito constitucional de travestis e pessoas transgênero ao uso do banheiro conforme o seu direito potestativo de autodeclaração a uma identidade de gênero. O voto da maioria foi no sentido da necessidade de se analisarem os casos um por um, para verificar se havia algo na estética da pessoa transgênero e travesti que a considerassem “traidora do sexo”, a representar elemento legítimo para recusar o acesso a banheiro público. Portanto, ter a possibilidade de adentrar um espaço para excreção de substâncias produzidas pela digestão e circulação do sangue deixaram de ter assento na Constituição, especialmente em relação aos corpos cuja performatização de gênero (Butler, 2003) levantem suspeitas quanto ao seu sexo.

Tanto no caso da aposentadoria do autor, quanto no caso do acesso aos banheiros, verifica-se, pelas decisões referidas, a tentativa do sistema de justiça de apresentar argumentos tendentes a justificar ou dar um aspecto neutro ao preconceito que entendemos essas decisões encerram.

Muito embora o Judiciário seja visto como progressista e garantidor de direitos à população LGBTQIA+ —especialmente em face da inação legislativa brasileira (Côrtes; Buzolin, 2024), não é imune a contradições, oscilando entre políticas públicas de afirmação e de negação dessas identidades e de suas peculiaridades, o que fica patente no fato de que não conseguimos mudar o panorama de violência a que os corpos transgênero e travestis estão submetidos (Benevides, 2025).

A pergunta norteadora desta pesquisa é: qual a relevância do espaço para a interpretação de corpos LGBTQIA+ como sujeitos de direitos?

O presente artigo tem 4 partes: a seção seguinte apresentará a importância de pensar o espaço como um dado construído simbolicamente e socialmente – e não predeterminado. No segundo segmento apresentaremos elementos sobre a teoria da decisão e a importância do espaço enquanto algo construído no discurso jurídico. No terceiro segmento exporei alguns dados empíricos, textuais, consistindo em falas de Ministros do STF e Desembargadores/as do TJBA para tentar justificar o tratamento mais rigoroso e menos garantista de membros da população LGBTQIA+. Por fim, seguirá-se uma análise desses dados aglutinada com uma conclusão, onde será apontada a importância da dêixis como dispositivo interpretativo para a constatação de preconceito por parte dos próprios membros do Estado.

1 Território: noção fundamental para a cognição no sistema de justiça

Segundo Kant (2020), o tempo e espaço são elementos *a priori* do conhecimento, ou seja, existentes antes mesmo do sujeito, e necessários para existir qualquer produção de saber.

As Ciências Sociais vêm contestando essa afirmação. Pelo menos desde Durkheim (1996), uma parte da sociologia do conhecimento defende que inexistente cognição sem apelo a um conjunto de signos socialmente constituídos e partilhados – aí incluída a própria noção de tempo e espaço.

Na Ciência Política e no Direito, a noção de fronteiras (sem as quais não se encontrariam limites para a soberania estatal) está no centro da criação dessas disciplinas. Sem esses limites, é impensável um Estado-Nação ou o âmbito de validade de normas jurídicas por ele produzidas. Na fase tardia do capitalismo imperialista, as fronteiras deixam de ser palpáveis posto que, segundo David Harvey (2005), ele “[...] opera no espaço e no tempo contínuos [...]” (p. 32).

Na antropologia, a atenção ao espaço como elemento importante para povos etnografados está nas primeiras páginas de um clássico como *Os Nuer* (Evans-Pritchard, 1940): na obra podemos ver desde um mapa do continente africano onde esse povo se localiza até um capítulo específico sobre o espaço, onde o autor destaca:

“[...] a maioria – talvez todos – os conceitos de espaço e tempo são determinados pelo ambiente físico, mas os valores que eles encarnam constituem apenas uma das muitas possíveis respostas a este ambiente e dependem, também, de princípios estruturais, que pertencem a uma ordem diferente de realidade” (Evans-Pritchard, 1940, p. 94).

Por fim, cabe referência à noção de territorialização de Guattari e Rolnik (2009):

O território pode ser relativo tanto a um espaço vivido, quanto a um sistema percebido no seio do qual um sujeito se sente “em casa”. O território é sinônimo de apropriação, de subjetivação fechada sobre si mesma. Ele é o conjunto de projetos e representações nos quais vai desembocar, pragmaticamente, toda série de comportamentos, de investimentos, nos tempos e nos espaços sociais, culturais, estéticos, cognitivos (Guattari; Rolnik, 2010, p.388).

Com essas lições, meramente exemplificativas, buscamos enfatizar ser a noção de espaço ou de território algo cuja constituição não é apenas natural (o tipo de solo, ou o relevo p. ex.); e nem a mera referência à geografia econômica ou política. Ele

integra tanto a dimensão natural quanto a cultural e – o mais importante, aqui – precisa ser compreendido enquanto afetado por trocas simbólicas e de poder que disputam esse lugar, o tensionam, e tentam produzir novas bases de territorialização (ou, no vocabulário dos últimos autores citados, desterritorialização).

O campo jurídico tem como missão ideológica ocultar as disputas de poder na sociedade, colocando-se como pacificador de conflitos sociais quando, em verdade, está operando para a prevalência de formas de dominação baseadas em diversos fatores como classe, gênero, raça, entre outros, que têm a ver com a hegemonia. Daí ser impossível separar o Direito e o seu papel de legitimação desses estratos sociais hegemônicos (Wolkmer, 2006; Motta, 2019).

Tais fins são omitidos, em geral, do ensino jurídico e, por conseguinte, das salas de audiência e julgamento. Ainda é uma praxe do campo forense entendê-lo como algo cuja dispensa de considerações acerca do valor e da moral são não apenas possíveis, mas desejáveis. Só assim podemos pensar a solução dos casos como resultado de um silogismo puramente lógico, cujo desprezo pelo contexto ou por afetação de marcadores sociais de diferença tornou-se a sua feição típica (Moraes; Menezes, 2024).

Quanto a isso, é importante notar, também, ser o campo da magistratura brasileira afetado claramente pelo patrimonialismo e pelo elitismo (Ramos; Castro, 2019; Gomes; York; Colling, 2022). Magistrados e Magistradas brasileiros são recrutados, em sua grande maioria, entre a elite econômica, e não raro partilham uma visão de mundo específica da classe dominante (vide dados demográficos coletados pelo IPEA, Campos, 2021). Essa constatação é congruente com outros estudos sobre elites burocráticas (Bottomore, 2006).

A noção de *habitus*, tomada da obra de Bourdieu (2007) é crucial para compreender como a aprendizagem de um sistema de disposições práticas e simbólicas influenciam na compreensão que o sujeito cognoscente faz do mundo e de seus fenômenos sociais, etapa prévia ao ato de julgar. É peculiar ao campo da carreira judicial enfatizar a autoridade e uma suposta automaticidade na aplicação da lei ao caso concreto, como se o julgamento decorresse de uma operação mecânica e despersonalizada (Gomes, 2009).

Não obstante, é importante destacar que o campo jurídico não é algo dado, mas um constructo coletivo que encerra no seu interior regras e normas próprias, além de disputas internas (Bourdieu 2007).

Campo e *habitus* são termos complementares e, no que diz respeito a esta pesquisa, surgem como reforço de nossa tese quanto à importância do espaço na produção, compreensão e estigmatização dos sujeitos. Assim como sustenta Bourdieu, a compreensão social se dá dentro de um limite territorial (campo), ainda que imaginário, mas que é peculiar com outros sistemas de produção de conhecimento e gestão de poder.

Nesse sentido, podemos notar estarem situadas no território disputas de significado que geram modelos de ação no mundo, aí inseridos os debates acerca do gênero, identidade de gênero e orientação sexual (Messerchmidt; Messner, 2018). No âmbito da decisão, magistrados e magistradas são estimulados pelas regras do campo jurídico a fazerem interpretações harmoniosas da Constituição. Em certas circunstâncias envolvendo julgamentos que acionam questões morais, esses/as julgadores/as fazem exigências descabidas ou *distinguishings* tendenciosos, que estão longe de demonstrar a suposta neutralidade do julgador, cuja existência está apenas na teoria de uma Ciência do Direito positivista.

Nenhuma decisão é tomada no vácuo. Todo julgador se apoia em textos preexistentes, os quais interpreta à luz de sua própria experiência e valores – daí a inevitável intertextualidade do processo decisório (Silva, 2008). Não existe aplicação sem interpretação; e não há interpretação sem tendência, em especial àquela de ver o mundo conforme os vieses de classe e gênero (entre outros) e a sua reprodução no processo decisório (Amaral Júnior, 2022; Cahill-O’Callaghan, 2015).

Um exemplo claro disso se dá com a análise de como corpos travestis são tratados na linguagem dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo: mesmo sem provas claras, essas pessoas são vistas como “afeitas ao crime”, e o rigor para a sua condenação parece ser claramente diminuído, como resulta da pesquisa de Vitor Serra (2018).

2 Teoria da Decisão Judicial e Dêixis

Em trabalho anterior (Gomes, 2010), já apontava que a própria noção de Direito se altera no final do último século, pois tenta se afastar de um modelo dogmatista formal para outro, agora embasado em valores e princípios. Wolkmer (2001) também sinaliza essa mudança de outra forma: para ele, o direito deixa de ter o Estado como centro único de suas fontes (monismo jurídico) e a sua peculiaridade está no fato do Judiciário reconhecer como vinculantes e eficazes promessas constitucionais de mudança da realidade social, que buscam ver-se concretizadas por meio de ações judiciais provocadas por diversos sujeitos históricos, entre eles

os sujeitos individuais e coletivos. Disso deriva o chamado “ativismo judicial” (sobre esse tema, ver Cittadino, 2002; Koerner, 2013).

Essa mudança no próprio conceito de Direito causou uma alteração na teoria das decisões judiciais para incluírem valores (Douzinas:Warrington, 1994). Buscando tornar eficazes os mandamentos constitucionais e os diplomas internacionais celebrados, especialmente aqueles que envolvem Direitos Humanos, juízes e juízas deixaram de lado a imobilidade, característica do modelo mecanicista da repartição de funções de Montesquieu (1982), e passaram a conceber uma nova forma de imparcialidade. Essa noção é importante aqui, na medida em que tradicionalmente esse termo está associado à posição “equidistante” entre magistrado/a e as partes, como a definem Baptista e Matosinhos (2020, p. 205): “[...] dever de se manter distante e desinteressado do processo [...]”. Veja-se, novamente, a noção de espaço desempenhando uma função simbólica para a compreensão dessa noção jurídica.

Não obstante esse imperativo de neutralidade e equidistância estar associado à imparcialidade judicial, fato é que, uma vez proposta a ação, espera-se que o membro do Poder Judiciário se alinhe aos sujeitos coletivos e aos valores sociais encampados pelas normas internas e internacionais, o que implica num deslocamento de sua posição mediana entre contendores. A busca da justiça pelo próprio juiz ou juíza, em demandas envolvendo princípios e valores constitucionais, não se confunde com o seu interesse em manipular provas ou criar expedientes processuais visando à vitória de uma das partes, o que lhe é vedado.

Ao interpretar os Princípios de Conduta de Bangalore sobre o Judiciário (ONU, 2008, p. 51), esse ente internacional deixa claro não poder ficar o juiz alheio à realidade social:

Um juiz não é meramente enriquecido pelo conhecimento do mundo real, a natureza da lei moderna requer que o juiz ‘viva, respire, pense e tome parte de opiniões no mundo’. Hoje a função do juiz se estende para além da resolução da disputa. Cada vez mais, o juiz é convidado a se dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística.

A aspiração do juiz como garante da justiça constitucional é relevante para a concretização da igualdade da minoria LGBTQIA+. Não podemos esquecer a inércia do legislativo federal brasileiro, de maioria conservadora, em aprovar leis que beneficiem a minoria LGBTQIA+ (infelizmente são muito raros os exemplos de leis em sentido estrito ou amplo que garantam direitos e políticas públicas a essa população, conforme Mello; Brito; Maroja, 2012). Ante tal mora, o Poder Judiciário vem preenchendo essa lacuna e implementando, por meio de decisões

interpartes e erga omnes (essas últimas via jurisdição constitucional), tais garantias. Um conjunto bastante numeroso de precedentes já pode ser encontrado, por exemplo, na compilação feita pelo Supremo Tribunal Federal (2022).

De outro lado, essa forma de acatamento das pautas LGBTQIA+ gera uma tensão de duplo estrato: o primeiro entre o STF e a sociedade brasileira (sobre isso, Oliveira; Cunha; Ramos, 2024), havendo pesquisas de opinião pública que evidenciam contrariedade da população com a essa postura ativista do Judiciário, o que causa uma crise de legitimidade desse poder. Por outro lado, é contraditório que Ministros da Corte Constitucional, membros de uma elite conservadora, não raro escolhidos entre comunidades confessionais, sejam os garantes do reconhecimento dessa minoria sobre a quais eles ou elas têm restrições de vários tipos.

Como se vê, a forma pela qual o Estado Brasileiro elegeu outorgar direitos a essa minoria não poderia ficar à margem de contradições internas e externas do próprio Judiciário e do meio social que o circunda. E é justamente por causa disso que vislumbramos movimentos de avanço e retrocesso: precedentes com força de lei, ao serem interpretados em contextos em que a circulação de pessoas transgênero e travestis implique num maior contato com a população em geral, acabam sendo mitigados em sua abrangência, gerando irracionalidade e contraditoriedade.

Sendo assim, é importante que obras acadêmicas demonstrem a necessidade de tornar evidentes esses conflitos. É uma importante tarefa coletar provas empíricas de que o Judiciário essencializa corpos LGBTQIA+ e, fora do contexto social em que estão inseridos, reconhece-lhes direitos para, em seguida, retirá-los (salvo se forem “domesticados” para espelhar a norma de gênero heterocisnormativa). Consideramos esses últimos como discursos causadores de discriminação negativa pelo próprio Judiciário (sobre esse conceito, Moreira, 2020).

Essa contradição também se dá em razão do reconhecimento de direitos dessa população dar-se “de cima para baixo”, ou seja, sem refletir um diálogo social amplo. Por outro lado, é inequívoco que um dos motivos pelos quais os Ministros adotam essas posições progressistas se deve ao fato deles reconhecerem que, apesar das contestações serem possíveis, a recusa a fazê-lo gera um custo simbólico maior. Alinhar-se à minoria LGBTQIA+, em muitos casos, gera valor e produz capital simbólico e prestígio no campo, sempre modulados pela tentativa de previsão de *backlash* ou efeito ricochete (vide Cardinali, 2017; McAdams, 2021).

Tais exemplos demonstram o acerto da doutrina pragmatista que, com Dewey (2007), afirma ser o pensamento (fase necessária ao julgamento) uma prática

situada de pesquisa, na qual o sujeito cognoscente reflete ao eleger uma alternativa na transição entre o caso e a sua solução levando em consideração o contexto dessa escolha. Com isso, esse decisor ou essa decisora encara o ato de julgar não como algo estático, mas processual e dinâmico, que incorpora uma dimensão formal e material. Ou seja, não se trata, apenas, de traçar um curso para a decisão (da perplexidade para a solução), pois esse movimento mobiliza, em seu trânsito, uma pauta ética, valorativa cuja interação não pode ser eliminada.

Outra forma de evidenciar a produção de discursos discriminatórios no Judiciário ocorre quando são criadas razões fictícias para impedir que corpos atravessados por marcadores sociais de diferença circulem por determinados espaços. Sobre esse aspecto, gostaríamos de conceituá-la como *hermenêutica dêitica voltada à justificação de preconceito*, por remeter a uma estratégia de compreensão do problema que está intimamente ligada a um viés cognitivo do decisor que impacta na sua compreensão do caso e o leva a dissimulá-lo.

O conceito de dêixis diz respeito ao referente que é ativado na linguagem. Por exemplo, quando digo:

– Pegue *aquilo*, por favor.

Nesse caso, meu interlocutor, que partilha comigo o contexto enunciativo – aí incluído o espaço onde ele se dá – só consegue entender o que o demonstrativo designa caso lhe sejam dados elementos para localizar no espaço o objeto a que faço referência (como seria o caso, por exemplo, de apontá-lo ou, simplesmente, olhá-lo fixamente).

A dêixis, portanto, diz respeito à propriedade da linguagem de não poder ser reduzida apenas a regras estáveis, especialmente a nível sintático, posto que está ancorada no contexto, aí incluída a identidade do falante e/ou interlocutor e, também, no espaço ou tempo dessa enunciação. É necessário frisar que não podemos considerar a partilha por todos nós de uma mesma noção dos objetos do discurso já que eles são culturalmente construídos (Aiello; Thompson, 1980;;Lefebvre, 1991).

De forma mais eloquente, destaca Levinson (2007, p. 65):

Essencialmente, a dêixis diz respeito às maneiras pelas quais as línguas codificam ou gramaticalizam traços do contexto da enunciação ou do evento de fala e, portanto, também diz respeito a maneiras pelas quais a interpretação das enunciações depende da análise desse contexto de enunciação.

Dêixis, então é um conceito do estudo da linguagem bastante elucidativo para o objetivo deste artigo, que é a razão pela qual a presença de certos corpos em dados espaços pode ser admitida e, em outros, expurgada. Partimos do pressuposto de que a sua presença (física ou imaginária) suscita naqueles que estão no local, formas diferentes de percepção sobre eles ou elas. Não existe neutralidade e nem automaticidade nisso, posto que esses corpos ativam valores e preconceitos e, assim, levam a formas distintas de conclusão do silogismo judicial.

– “Mais respeito, você está na minha casa” (Mais..., 2024).

A frase dita pelo ex-Presidente Barack Obama, ao ser interrompido pela ativista transgênero Jennicet Gutiérrez, durante entrevista na Casa Branca, é um outro exemplo de como o local pode ser usado para desempenhar poder por meio do discurso. O espaço é o lugar simbólico privilegiado que serve para instaurar a coerção. Dizer a uma ativista que está lutando por direitos para uma minoria que ela deve seguir regras sociais de etiqueta – e talvez, fazendo-o, não consiga falar – instaura uma clássica forma de anular a diferença, mesmo que ela reivindique a partilha do mesmo espaço onde está a elite política estadunidense.

Um outro exemplo de como o espaço é relevante para influenciar a argumentação jurídica, e tentar corroborar um preconceito, ocorreu nos chamados Civil Right Cases, nos EUA, que questionavam restrições de entrada da população negra em espaços privados de acesso público, após a Emenda Constitucional nº 14.

Um hotel, por exemplo, apesar de aberto ao público, é um lugar sobre o qual recaem símbolos sociais e vigilância moral, formas de controle importantes numa nação segregada, cuja partilha do espaço entre pessoas de raças diferentes era impensável. Não custa lembrar que isso era feito com respaldo legal. Nesse caso, o hotel não é um local qualquer. Para além de seu aspecto trivial como uma construção em concreto composta de paredes e janelas, entre outras características, está albergada uma dimensão simbólica onde estão insculpidas regras e disciplinas de diversos campos de saber-poder, conforme Foucault (2013, p. 220):

[...] um saber é, também, o espaço em que o sujeito pode tomar posição para falar dos objetos de que se ocupa em seu discurso; (...) um saber é também o campo de coordenação e de subordinação dos enunciados em que os conceitos aparecem, se definem, se aplicam e se transformam; (...) finalmente, um saber se define por possibilidades de utilização e de apropriação oferecidas pelo discurso.

Portanto, as regras de uso e partilha do espaço nem sempre são claras fora da experiência dos sujeitos que aí transitam, posto que são construídas com base em premissas implícitas de distribuição e regulação dos corpos que ali transitam.

Como dizem Douzinas e Warrington (1994), a interpretação legal – especialmente em casos envolvendo proibição de acesso a determinados lugares, por força de marcadores sociais de diferença – muitas vezes não está comprometida com a justiça, mas com uma posição de classe ou *status* que a decisão está buscando legitimar. Não por outra razão “[...] a exclusiva função de muitos julgamentos é a legitimação e o estopim de futuros atos de violência judicial” (Douzinas; Warrington, p. 212).

É com base em tais premissas que Moore (2014) menciona os precedentes dos *Civil Rights Cases* como *jurisprudência racista da Suprema Corte dos EUA*. Mesmo após a abolição da escravidão e a revogação das chamadas Leis *Jim Crow*, que justificavam o racismo como ideologia estatal, a Corte Constitucional reconheceu que pessoas racializadas podiam ser impedidas de adentrar espaços privados. Se isso não era possível em espaços públicos, no caso de hotéis e restaurantes, entre outros, por serem propriedade privada, ficava ao arbítrio de seu dono quem podia aí ingressar, sendo a recusa por seu dono constitucional. Em razão disso, destaca o autor: “a equidade formal e legal, em si, é meio totalmente insuficiente de atacar desigualdades sociais e raciais profundamente estruturadas” (Moore, 2014, p. 68). Acrescentaríamos que mesmo que houvesse lei que garantisse essa equidade – o que a Suprema Corte dos EUA entendeu não haver o Judiciário sempre pode conseguir, no ato de interpretação prévio ao julgamento, encontrar motivos *ad hoc* para recusar a literalidade da norma em razão de preconceito, como é o caso em questão, influenciado por racismo e elitismo.

Por isso, é importante ressaltar que não basta declarar o direito à igualdade, na Constituição ou fora dela, se os membros do Judiciário não recebem uma educação crítica, a ponto de compreender os seus próprios preconceitos e como eles podem interferir no ato de julgar. Em razão dessa carência, até hoje são comuns receberem chancela judicial os autos de prisão em flagrante de pessoas pretas que são revistas em via pública pela polícia, como se esses corpos, ao transitarem em via pública, não tivessem o mesmo direito de estar aí do que o de pessoas brancas (Trad *et al*, 2016; Carvalho *et al*, 2022). Outros estudos sérios demonstram que existe uma propensão do sistema de justiça penal de ser racialmente seletivo (Lourenço; Vitena; Silva, 2022).

Para concluir essa seção, podemos afirmar que o coroamento do sistema de justiça como um reprodutor de exclusão e iniquidade é reflexo do tipo de educação e socialização a que são submetidos magistrados e magistradas e que, em boa parte, dão continuidade a hierarquias identitárias, mobilizadas conscientemente (ou não) no ato de decisão.

3 A base empírica da análise

No julgamento do RE 845779 (Brasil, 2024) no STF, após o voto do Relator, Min. Roberto Barroso, favorável a reconhecer o direito de pessoas transgênero ao uso do banheiro congruente com a sua identidade de gênero, foram feitos debates orais, registrados por meio de filmagens da TV Justiça, disponíveis no canal do Youtube da Corte Suprema (Pleno, 2015).

Como dissemos no início deste artigo, a conclusão do voto só ocorreu em 2024, após o Min. Luiz Fux ter permanecido por quase uma década com os autos retidos em seu gabinete. A conclusão do voto vencedor, oriunda da divergência de Fux, não reconheceu que essa minoria tenha direito constitucional que lhe garanta acesso a serviço higiênico. Isso só poderá ocorrer se essa pessoa travesti ou transexual contar com o aval do responsável pela segurança do local, o que exige desses corpos uma performatividade cisheterossexual.

A necessidade de ter a sua identidade validada não pelo sujeito de direito que tem direito constitucional ao seu corpo, mas um por terceiro, obviamente gera desassossego a essa minoria, que ficou à mercê desse olhar. O direito à identidade de gênero, de potestativo, passa a só ser passível com chancela alheia, ou seja, é um direito condicionado, um disparate em termos de lógica jurídica.

O precedente que criou um sujeito de direito cujas garantias constitucionais são evidentemente precárias visa a preservar a paz dos demais ocupantes do banheiro (que, presumidamente, são tomados com uma identidade homogênea claramente religiosa e conservadora). Há uma evidente hierarquia de seres humanos nesse espaço: aqueles que têm direitos dada a congruência entre sexo e gênero; e aqueles cuja suspeita de incongruência entre esses elementos gera a possibilidade da atuação do poder disciplinar. Temos, portanto, que essa posição coloca o direito à intimidade de pessoas transgênero e travestis em banheiros como condicionado, coisa totalmente teratológica na jurisdição constitucional de Direitos Humanos.

Do debate ocorrido em 2015, na sessão Plenária do STF, retiramos os trechos abaixo, que consideramos veiculadores de *hermenêutica dêitica voltada à justificação de preconceito* que mencionamos anteriormente. Vejamos:

Min. Marco Aurélio: [...] a guardadora do banheiro feminino lhe pediria que ela [a mulher transexual que fora retirada de banheiro feminino e autora da ação] que se dirigisse a um banheiro masculino se ela tivesse a aparência realmente feminina? Roberta Close, por exemplo, que V. Exa. citou, eu tenho certeza, seria admitida num banheiro feminino.

Min. Roberto Barroso: No caso concreto, pelo que ela noticia, ela foi... era... é uma mulher num corpo de homem, portanto com a singularidade que isso envolve. Portanto ela esclarece...

Min. Marco Aurélio: [...] a presunção é de que essa mulher num corpo de homem é que levou a guardadora do banheiro feminino a pedir que ela se dirigisse ao masculino².

Outras falas destacaram o entendimento de membros conservadores da sociedade e um direito desses de não quererem que suas mulheres e filhas (sim, foi usado o masculino universal tão criticado pela literatura feminista vide Harding, 1993) usem banheiros conjuntamente com pessoas com pênis. Até o argumento pueril de que isso tenderia a uma facilitação de violências sexuais no banheiro foi referido no curso das discussões, ainda que se trate de mito sobre o qual nem o STF e nem coleta de dados em vários bancos de dados permite afirmar já ter ocorrido no Brasil:

Min. Luiz Fux: [...] nos processos objetivos que discutem valores morais, é preciso de alguma maneira que a sociedade seja ouvida para que nós não perguntemos a nós: quem somos nós acima dos valores morais? [...] é preciso que nós tenhamos os ouvidos atentos ao que a sociedade pensa. E aí eu fui a vários artigos populares e encontrei, por exemplo, algumas indagações feitas por pessoas até bem-preparadas sob o ângulo humanista e até sob o ângulo jurídico, até um professor de direito constitucional. Então ele pergunta assim: sendo assim, sua filha ou sua mulher será obrigada.. [...] a usar o mesmo banheiro que um homem vestido de mulher, desde que este alegue que se acha mulher? [...] Ainda outras indagações populares, o povo falando sobre essa questão, é.. imagine como ficará o pai mais conservador que tem uma filha, sabendo que ela está na escola e qualquer pessoa que alegue possuir gênero idêntico ao dela vai poder frequentar o mesmo banheiro que a sua filha? [...] E aí começam os fatos mais graves... pessoas que se vestem de mulher para o cometimento de pedofilia; pessoas que se vestem de mulher para abusos sexuais [...]

Min. Ricardo Lewandowski: [...] eu fiquei um pouco... preocupado também com a proteção da intimidade e da privacidade de mulheres e de crianças do sexo feminino que estão numa situação de extrema vulnerabilidade tanto sob o ponto de vista físico quanto psicológico quando estão num banheiro³.

No caso do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0002244-33.2023.2.00.0805 (Bahia, 2025), que corre em sigilo, merecem ser destacados os

² Os trechos destacados (com adaptações) estão entre os intervalos 1h 44min e 1h 45min (Pleno, 2015).

³ As falas transcritas ocorrem (com adaptações) entre os instantes 2h 08min e 2h 17min do vídeo (Pleno, 2015).

seguintes argumentos dos/das integrantes da Corte Baiana para justificar a aplicação da pena mais grave ao autor deste trabalho:

Desembargadora A: [Censura, pena sugerida pela Relatora do caso] pra ele não vai significar nada porque já está acostumado a transgredir, ele já está acostumado a agir desta forma, e nada foi feito até hoje.

Esse tribunal foi sempre paciente com relação a ele. Esse rapaz não tinha um pingo de equilíbrio Excelência, ele não tem condições de exercer a magistratura, é o que mais é necessário para um magistrado.

Desembargadora B: Atenta contra a dignidade, e penso que essa é a frase e é a palavra que traduz tudo, é ser probo, ser ético, e eu pergunto onde está a ética, ser lhano.

Eu fico imaginando se esse magistrado assim se refere aos seus pares, como ele se referirá às pessoas comum que a ele se acercam.

Então eu vejo nisso uma grande demonstração, não quero ser além do, porque não conheço detalhes do processo, pela força de que não tive acesso aos autos. [...]

Então, o Desembargador X teve a força de dizer tudo o que vem acontecendo e nós temos que ser, já que estamos em segredo de Justiça, temos que ser também reconhecedores que nós deixamos o mal crescer.

[...] eu entendo que a magistratura tem que estar de pé e se respeitar, e se respeitar.

Desembargadora C: Esse rapaz já fez coisas demais e o Tribunal de Justiça tem tolerado essa pessoa como sendo um dos nossos membros, quando na verdade ele se porta completamente contrário.

Não preserva nem a própria intimidade, quanto mais a intimidade dos outros.

Desembargador D: A sociedade diante de um fato dessa natureza, quando falo a sociedade eu falo de pessoas que têm valores éticos e diria até Judaico-Cristãos e diante de um fato dessa natureza, o Judiciário sairia [inaudível], a única resposta que pode dar no âmbito do sistema Jurídico é a aposentadoria compulsória e por isso me posiciono por ela.

Em relação a essas últimas falas, verifica-se que elas traduzem argumentos frágeis, longe do que se considera corriqueiramente como apropriados para fundamentar uma pena. O seu foco está centrado na violação, pelo processado, de uma moralidade normativa patriarcal e religiosa implícita (salvo no caso da fala do Desembargador D, onde isso é evidente). O julgamento da pessoa do magistrado processado prevalece sobre o fato (esse último consiste na crítica à suspensão do programa de estágio para a comunidade LGBTQIA+). O uso de termos como “o mal”, comparações com preceitos religiosos, alegação de desequilíbrio, além de não serem cabíveis no âmbito de um julgamento, já que o processado não teve condições de se defender ou produzir prova disso, deixam claro que a necessidade de desaprovar a exposição da orientação sexual desse profissional é uma parte relevante dessa construção do processado como um corpo abjeto.

Essa criação, pela linguagem, de um ser humano inferior para justificar a sua punição, evoca as observações que Fanon (2020) fez ao indicar estratégias racistas convergentes na desumanização dos corpos negros.

4 “Seu lugar não é aqui” – reflexões e conclusão

Nos dois casos acima, verificamos que foi recusado o direito de pessoas LGBTQIA+ a espaços institucionais ou de acesso público (à carreira no Poder Judiciário baiano e a banheiros). Neles, a presença de corpos abjetos instaura uma interpretação que é marcada pela excepcionalidade refletida no ato de julgar, aplicando-se um rigor excessivo ou condições excepcionais, que não se replicam quando vemos pessoas com corpos normalizados estarem nesse lugar.

É justamente a permissão do sujeito cognoscente (aqui referido ao juiz, mas ampliável para qualquer um) de permitir – conscientemente ou não – ser o seu entendimento sobre um caso impactado pela possibilidade de partilha do espaço (institucional ou arquitetônico) com esses corpos abjetos; e a tentativa de justificar de forma distinta do padrão esperado com base em outros precedentes com argumentos casuísticos *ad hoc* que chamo de *hermenêutica dêitica voltada à justificação de preconceito*. Trata-se de um tipo de argumentação contida na decisão judicial que tenta tornar em algo aceitável a hierarquização dos corpos, conforme a sua performance mais ou menos adequada a parâmetros cisheteronormativos.

No caso da aposentadoria compulsória, foram invocadas justificativas notoriamente alheias à esfera do Direito, visando uma linguagem apelativa cuja busca pela adesão do auditório é notória. Falas sobre a vida do profissional, a sua caracterização como “desequilibrado” ou como alguém que não “preserva a própria intimidade” estão associadas a um julgamento moral inequívoco.

De mesma forma, o julgamento estético submetido a transexuais femininas também é uma tentativa dissimulada de expressar neutralidade no ato de julgar apesar de isso encerrar notório preconceito. Do mesmo modo que no caso anterior, evocar um fato hipotético acerca do qual inexistente uma única prova de sua existência (homens que se vestem de mulher para praticar violência sexual contra mulheres em banheiros) busca persuadir a plateia com uma suposição inexistente.

Nos dois casos, deixa-se de analisar as provas dos autos ou os elementos contidos nas petições e ataca-se a pessoa (argumento *ad hominem*), seja do processado, seja a identidade transexual e travesti, reproduzindo estigmas, como a alegação de que seja “o mal”, e até mesmo sugerindo serem a personificação do demônio (na

medida em que esse é o grande inimigo de quem tem fé judaico-cristã, numa interpretação literal das escrituras católicas).

O reconhecimento e a recusa de reconhecimento desses corpos e de seu estar no mundo, como já dissemos na introdução, deve-se ao próprio movimento do capital, e aqui passamos a situar a peculiaridade dos casos em relação à fase do monopolismo capitalista e da acumulação flexível (Harvey, 2004; Piketty, 2014).

A defesa de pautas progressistas, como o gênero, está associada a elementos valorizados no mercado simbólico (Bourdieu, 2007). O capitalismo esteve confortável, e se manteve acrítico quando do nascimento, no final do século XIX, do que é chamado em Ciências Sociais de racismo científico, que buscou justificar o neocolonialismo por meio da hierarquização dos corpos marcados com racialidades tidas por subalternas. Hoje, no entanto, o mercado entende ser a defesa, por Estados e empresas, de princípios morais e éticos parte de um novo espírito do capitalismo (Boltanski e Chiapello, 2009). Por isso a profusão de se obterem selos (verdes, de respeito ambiental; rosa ou arco-íris, de diversidade sexual e identidade de gênero) que apontem simbolicamente um alinhamento com essas pautas.

No âmbito da magistratura se dá o mesmo, já que hoje a necessidade do Estado replicar a lógica empresarial é um traço peculiar do neoliberalismo (Dardot; Laval, 2016, Osborne; Gaebler, 1994). O movimento LGBTQIA+ tem lutado pelo reconhecimento de direitos e suas pautas são cada vez mais objeto de discussão, tornando isso um capital simbólico importante, que a elite judiciária busca captar de maneira instrumental, ou seja, reconhecendo-o na medida em que não conflite com preceitos básicos conservadores, que são os hegemônicos não só na sociedade como um todo, mas também no campo judiciário.

Onde existe uma elite, essa estará sempre no topo da pirâmide social, enquanto muitos estarão na base. Pressões por direitos podem fazer com que o topo dessa pirâmide se alargue, de modo que sua forma não é rígida, mas plástica.

Mesmo quando enfrenta temas progressistas, a elite deve manter uma aparência de diálogo com as crescentes demandas de grupos sociais minoritários – ainda que isso acabe gerando resultados contraditórios, em que parte das postulações são atendidas cum grano salis e outras, refutadas. Essa captura não se dá de modo consciente pelos atores sociais, mas emerge da estrutura em que essa dinâmica está situada.

Essa estratégia já foi analisada por Gramsci (2023), batizada de “transformismo”: a ampliação da classe dirigente por meio do cooptação de interesses e intelectuais

orgânicos, através de métodos de variada eficácia, de forma a absorver e pacificar as críticas e contestações porventura existentes.

Na atualidade do nosso país, as principais discussões travadas na sociedade acabam desaguando no Judiciário. A extensão da Carta Magna e, em decorrência disso, a ampla competência do STF, fazem essas disputas cada vez mais abrangentes.

O Judiciário vem sendo usado como o ramo do Estado capaz de incorporar as pautas LGBTQIA+ tendo em vista a resistência imposta a isso pelo Executivo e, especialmente, o Legislativo Brasileiros. Isso é feito da forma gramsciana, que serviu de inspiração ao filósofo nigeriano-estadunidense Taiwò (2022), para criar o conceito de “captura das elites”. Para ele, essas formam grupos com penetração nos escalões superiores da estratificação social (incluída a burocracia estatal) e têm condições de influenciar a distribuição dos recursos materiais, simbólicos e de poder. Cabe a elas tentarem fazer alterações discretas e tópicas, cedendo o mínimo em troca do máximo de adesão. As pautas identitárias implicam em justiça distributiva e reconhecimento, o que pode ser perigoso para as convicções sociais que estruturam a sociedade. Em razão disso, ao invés de fechar os olhos para essa demanda, ou de se limitar a puni-la, com o uso legítimo da força, o Estado usa de persuasão e direção, absorvendo essas reivindicações, transmutando-as em versões mais palatáveis e menos conflituosas, de modo a incorporá-las de forma inócua. Podemos reduzir esse conceito ao adágio: “mudar para deixar tudo como está”, mote da obra de Lampedusa, *O Leopardo*.

Já nos encaminhando para uma conclusão, buscamos justificar a necessidade de ser feita uma crítica do Poder Judiciário e reconhecer que esse não opera distribuindo justiça, mas também preconceito e violência simbólica. Uma forma de tentar compreender isso se dá com a busca da dêixis no discurso do judiciário, focalizando como o espaço ocupa uma função operativa para tentar justificar esse preconceito.

Como método de análise, propusemos que tais casos fossem mapeados usando-se o que chamamos de *hermenêutica dêitica voltada à justificação de preconceito*, onde variações em julgamentos relativos a corpos LGBTQIA+ evidenciam essa discriminação, na medida em que o seu trânsito em certos locais é acompanhado de maior precarização e condicionamentos descabidos na argumentação jurídica.

Referências

AIELLO, John R.; THOMPSON, Donna E. Personal space, crowding, and spatial behavior in a cultural context." In: ALTMAN, Irwin; WOHLWILL, Joachim F.; RAPOPORT, Anatol (ed.). Environment and culture. Boston, MA: Springer US, pp. 107-178, 1980.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Interpretação e aplicação das normas constitucionais: entre deferência e ativismo, o rigoroso apego à democracia representativa. *Revista de Informação Legislativa*. A. 59, n. 235, p. 11-41, jul./set., 2022. Disponível em: https://doi.org/10.70015/ril_v59_n235_p11. Acesso em 04 mar. 2026.

ARRUBIA, Eduardo Javier; BROCCA, Mariana. La construcción del estigma como límite a los derechos sociales de las personas trans desde una perspectiva internacional. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 13, p. 87-96, 2017. Disponível em: <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/46891>. Acesso em 04 mar. 2026.

BAHIA. Decreto Judiciário nº 662, de 29 de setembro de 2020. Institui Comissão para a promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em questões de Gênero e Orientação Sexual do Poder Judiciário do Estado da Bahia. *Diário da Justiça Eletrônico*, Caderno 1, Salvador, n. 2709, p. 9-10, 30 set. 2020. Acesso em: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/10/Decreto-662_-Comissao-para-a-promocao-de-Igualdade-e-Politiclas-Afirmativas-em-questoes-de-Genero-e-Orientacao-Sexual.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

BAHIA. Processo Administrativo Disciplinar 0002244-33.2023.2.00.0805 (gravado com sigilo). Processante: Corregedoria das Comarcas do Interior. Processado: Mário Soares Caymmi Gomes. Rel. para o Acórdão: Des. Carlos Roberto Santos Araújo, 29 de janeiro de 2025.

Baptista, B. G. L.; Matosinhos, I. S. (2020). A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista de Estudos Empíricos em Direito (REED)*, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.470>. Acesso em: 04 mar. 2026.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. O novo espírito do capitalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BOTTOMORE, Tom. Elites and society. Nova Iorque: Routledge, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Requerente: Procuradora-Geral da República. Intimado: Congresso Nacional. Relator: Edson Fachin, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Direito das pessoas LGBTQIAP+*. Brasília: STF, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 845779. Recurso Extraordinário. Constitucional. Tema 778. Uso de banheiro público por transgênero. Rediscussão de matéria fática. Ausência de análise pelo juízo a quo de violação constitucional. Ausência de prequestionamento. Necessidade de observância dos desenhos constitucionais. Questão de ordem para cancelamento da repercussão geral. Art. 323-B do RISTF. Recurso a que se nega seguimento. Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center LTDA. Relator: Min. Luiz Fux, 06 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369992417&ext=.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

- CAHILL-O'CALLAGHAN, Rachel J. Reframing the judicial diversity debate: personal values and tacit diversity. *Legal Studies*, v. 35, n. 1, p. 1-29, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/lest.12074>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9868>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- CARVALHO, Aline Ara Santos; MIZAE, Tâhcita Medrado; SAMPAIO, Angelo A. S. Racial prejudice and police stops: A systematic review of the empirical literature. *Behavior analysis in practice*, v. 15, n. 4, p. 1213-1220, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40617-021-00578-4>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 2, n. 3, p. 135-144, 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/7f8e526a-5745-477f-852a-18e417bafc5f/content>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- CAMPOS, André Gambier. O que explica a aprovação dos candidatos nos concursos públicos da Magistratura do Trabalho? A relevância das experiências sociais e profissionais. Rio de Janeiro: IPEA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/cc763b6d-8d27-4a64-9714-d4a91320aee9/content>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. 2ª ed. Nova York: Routledge, 2000.
- CÔRTEZ, Ana de Mello; BUZOLIN, Livia Gonçalves. Paths towards LGBT rights recognition in Brazil. *Sexuality Research and Social Policy*, v. 21, n. 3, p. 1206-1219, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13178-023-00931-y>. Acesso em 04 mar. 2026.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEWEY, John. *Essays in experimental logic*. Carbondale: SIU Press, 2007.
- DOUZINAS, Costas; WARRINGTON, Ronnie. *Justice miscarried: Ethics, Aesthetics and the law*. Nova Iorque: Harvester Wheatsheaf, 1994.
- DUQUE, Tiago. A Epistemologia da passabilidade: dez notas analíticas sobre experiências de (in)visibilidade trans. *História Revista, Goiânia*, v. 25, n. 3, p. 32-50, 2020. DOI: 10.5216/hr.v25i3.66509. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/hr.v25i3.66509>. Acesso em: 04 mar. 2026.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

EVANS-PRITCHARD, E.E. The Nuer: a description of the modes of livelihood and political institutions of a nilotic people. Oxford: Clarendon Press, 1940.

FANON, Frantz. Peles negras, máscaras brancas. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FOUCAULT, M. A Arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

GOMES, Mário Soares Caymми. A identidade da magistratura na narrativa jurídica: uma perspectiva da análise de discurso crítica. 2009. Dissertação (Mestrado em Letras), Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10964>. Acesso em: 04 mar. 2026.

GOMES, Mário Soares Caymми. O direito na mudança paradigmática da pós-modernidade. Revista de Informação legislativa, v. 47, n. 188, p. 191-207, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198730>. Acesso em: 04 mar. 2026.

GOMES, Mário Soares Caymми; YORK, Sara Wagner; COLLING, Leandro. Sistema ou CIS-tema de justiça: Quando a ideia de unicidade dos corpos trans dita as regras para o acesso aos direitos fundamentais. Direito e Práxis, v. 13, n. 2, p. 1097-1135, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66662>. Acesso em: 04 mar. 2026.

GRAMSCI, Antônio. Maquiavel, a política e o Estado moderno. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

GRAMSCI, Antônio. Cadernos do cárcere (Vol. 5): Risorgimento. Notas sobre a história da Itália. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

GUATTARI Félix; RONILK, Suely. Micropolítica: cartografias do desejo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 04 mar. 2026.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. Revista Estudos Feministas Florianópolis, v. 01, n. 01, p. 07-32, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 04 mar. 2026.

HARVEY, David. O novo imperialismo. São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. São Paulo: Edipro, 2020.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos CEBRAP*, p. 69-85, 2013.

LAMPEDUSA. O Leopardo. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

LEFEBVRE, Henri. The Production of Space. Oxford: Blackwell, 1991.

LEVINSON, E. C. Pragmática. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LIMA, Maria Lúcia Chaves; MÉLLO, Ricardo Pimentel. As vicissitudes da noção de gênero: por uma concepção estética e antiessencialista. *Gênero na Amazônia*, Belém, n. 1, jan./jun., 2012. Acesso em: <https://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-1/Artigos/Artigo-As-Vicissitudes-da-Nocao.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. Portal Geledés, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/nao-existe-hierarquia-de-opressao/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LOURENÇO, Luiz Claudio; VITENA, Gabrielle Simões Lima; SILVA, Marina de Macedo. Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 16, n. 2, p. 220-239, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2022.v16.n2.1367>. Acesso em: 04 mar. 2026.

McADAMS, S. L. Unintended Effects of Progressive Judicial Intervention? Assessing Religious Backlash to Judiciary-Led LGBT Reforms in Colombia. In: McADAMS, S. L.. *Essays on Colombian Constitutional Politics, 1992-2018*. Princeton, NJ: Princeton University, 2021. Disponível em: <https://dataspace.princeton.edu/handle/88435/dsp0170795b78g>. Acesso em: 04 mar. 2026.

“MAIS respeito, você está na minha casa.”, diz Obama a ativista que o interrompeu. *El País*, 25 jun. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/25/videos/1435222608_812310.html. Acesso em: 07 jun. 2025.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. *Cadernos Pagu*, p. 403-429, 2012. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645062>. Acesso em: 04 mar. 2026.

- MESSERSCHMIDT, James W.; MESSNER, Michael A. Hegemonic, nonhegemonic, and “new” masculinities. In: MESSERSCHMIDT, James et al. (org.). *Gender reckonings: New social theory and research*, p. 35-56, 2018.
- MONTEIRO, Marcelo Roberto; SOARES, Daniele Ferreira. Cisheteronormatividade como Fato Social: origem e sustentáculo da LGBTfobia. *Revista Brasileira De Sexualidade Humana*, n. 36, e1234, p. 1-10, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.35919/rbsh.v36.1234>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant. *O espírito das leis*. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.
- MORAES, M. H. J. de; MENEZES, M. B. Crise e crítica da educação jurídica no Brasil: por uma formação para os direitos humanos. *Revista Inter-Ação, Goiânia*, v. 49, n. 2, p. 1342–1357, 2024. DOI: 10.5216/ia.v49i2.79377. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/79377>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- MOTTA, Luiz Eduardo. Marxismo e a crítica ao Direito moderno: os limites da judicialização da política. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 1118-1148, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/29761>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross; RAMOS, Luciana de Oliveira. Medindo o apoio público ao Supremo Tribunal Federal: confiança e legitimidade institucional. *Opinião Pública*, v. 30, p. e30111, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0191202430111>. Acesso em: 04 mar. 2026.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2008). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 06 jun. 2025.
- OSBORNE, D.; GAEBLER, T. *Un nuevo modelo de gobierno. Como transformar el espíritu empresarial al sector público*. México: Gernika. 1994.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PLENO - Suspenso julgamento que discute tratamento social dos transexuais, 2015. 1 vídeo (2h45min05). Publicado pelo Canal do Supremo Tribunal Federal no Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t2nr57_Ku6c. Acesso em: 18 jul. 2025.

PONTES, Júlia Clara de; SILVA, Cristiane Gonçalves da. Cisnormatividade e passabilidade: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. *Periódicos*, n. 8, v. 1, p. 396-417, nov. 2017- abr. 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, p. e1918/1-36, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80274>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SANDEL, Michael J. *A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?* São Paulo: Editora José Olympio, 2020.

SARDENBERG, Cecilia. Revisitando o campo: autocrítica de uma antropóloga feminista. *Mora*, n. 20., p. 137-166, 2014. Disponível em: <https://revistascientificas.filo.uba.ar/index.php/mora/article/view/2338>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SARTOR, A. G.; JESUS, J. G. Diferença e diversidade: Perspectivas transfeministas na compreensão da categoria “gênero”. *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 2, p. 12778–12785, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n2-286>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. Paranoid reading and reparative reading; or, you’re so paranoid, you probably think this introduction is about you. In: SEDGWICK, Eve Kosofsky. *Novel gazing: Queer readings in fiction*. Durham: Duke University Press, p. 1-37, 1997.

SERRA, Victor Siqueira. “Pessoa afeita ao crime”: criminalização de travestis e o discurso judicial criminal paulista. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho. São Paulo: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/182087>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SILVA, Bruna Caroline Moreira; XAVIER, Wesley Silva; CALBINO, Daniel. Política de Cotas e Meritocracia: uma análise da percepção de professores universitários. *Dados*, v. 65, n. 1, p. e20200166, 2021. Disponível em: <https://dados.iesp.uerj.br/es/artigos/?id=1214>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SILVA, Claudia Regina Alves da. A Intertextualidade como Instrumento Social na elaboração da Decisão Jurídica. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/30933>. Acesso em: 04 mar. 2026.

TÁIWÒ, Olúfémi O. *Elite Capture: how the powerful took over identity politics (and everything else)*. Londres: Pluto Press, 2022.

TRAD, L. A. B.; CARVALHO, A. C. D. R.; ALMEIDA, A. O.; SANTOS, D. A.; SOUZA, C. D. S., MOORE, H. K.; TRAD, S. D. N. S. Segurança pública e questões raciais: abordagem policial na perspectiva de policiais militares e jovens negros. In: *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/abordagem_policial_perspectiva_policiais_militares_jovens_negros.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

VASCONCELOS, Nádia Machado de; Alves, Francielle Thalita Almeida; ANDRADE, Gisele Nepomuceno de; PINTO, Isabella Vitral, SOARES FILHO, Aduino Martins; PEREIRA, Cimar Azeredo; MALTA, Deborah Carvalho. Violência contra pessoas LGB+ no Brasil: análise da Pesquisa Nacional de Saúde 2019. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, n. 26, suplemento 1, e230005, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rbepid/2023.v26suppl1/e230005/pt>. Acesso em: 26 out. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

Sobre o autor

Mário Soares Caymmi Gomes

Juiz de Direito Aposentado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Ex-Presidente da COGEN, Comissão para a promoção de igualdade e Políticas Afirmativas em questões de gênero e Orientação Sexual do TJBA. Mestre em Letras pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduando em Ciências Sociais pela UFBA.

Créditos de autoria: O autor declara responsabilidade integral pelo conteúdo, redação e revisão do manuscrito.

Nota

Parte deste texto foi apresentada na XV Reunião de Antropologia do Mercosul, ocorrida em Salvador, Bahia, nos dias 04 a 08 de agosto de 2025.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer o convite para fazer parte deste Dossiê, enviando trabalho para avaliação da Comissão Organizadora.

Informações sobre financiamento

A pesquisa não contou com auxílio ou financiamento externo.

Procedimento de avaliação

Avaliação por pares duplamente cega (*double-blind peer review*).

Declaração sobre conflito de interesses

O autor declara inexistência de conflitos de interesse na realização e publicação deste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foram utilizadas ferramentas de IA na redação ou análise de dados deste trabalho.

Declaração de disponibilidade de dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editores responsáveis pelo fluxo editorial

Géssica Carolina Goulart Pinto, Mariana Rocha Malheiros e Marlon de Oliveira Xavier.